Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 07430/2011**
PROCESSO TC/MS	:	8090/2004
PROTOCOLO	:	793660
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	VALDOMIRO AGUIRRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2003
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Vereadores Presidente Sr. **VALDOMIRO AGUIRRE,** e 1° Secretário, Sra. **MARISA ANDRADE ROCHA DE MORAES,** Ordenadores de Despesas conforme se vê à fl. 04-TC.

.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido novamente à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), por motivo de juntada de novos documentos que foram autuados às fls.128 a 134-TC, após o exercício de "Pedido de Vistas" concedido pelo Ex.mo Senhor Conselheiro Relator como se vê à fl. 125-TC, sendo que esta Auditoria exarou sua opinião através do Parecer n° 453/2005, autuado às fls. 115 e 116-TC, antes deste acontecimento.

4 – A Prestação de Contas foi analisada inicialmente pela Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, gerando em conseqüência a Análise Processual n° 1560/04, às ff.16/24-TC, que concluiu por diligência ao responsável pela mesma, tendo em vista a existência de impropriedades nas Contas, o que foi aceito pelo Ex.mo Senhor Conselheiro Relator, tendo sido então notificado o Sr. Valdomiro Aguirre, Vereador Presidente, como se vê à fl. 27-TC, que perante a oportunidade concedida fez juntar aos autos o Oficio n° 00185/2004 e documentos que se encontram às fls. 28 a 74-TC, que submetidos ao exame da diligente Inspetoria esta emitiu a Análise Processual n° 3096/04, de fls. 75 a 84-TC, concluindo por nova notificação ao interessado que foi realizada, como se vê à fl. 87-TC



ao responsável e ao Sr. José Augusto Morila Guerra, então Presidente da Câmara Municipal em 2005 (f. 88-TC), tendo este atendido a diligência remetendo o Ofício n° 26/2005 e documentos que foram autuados às fls. 89 a 100-TC, e não tendo o responsável por estas Contas atendido a diligência foi decretada a sua Revelia, conforme Certidão à fl.101-TC.

5 – Cumprido o exercício de Direito do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que foi recusado pelo interessado ante sua revelia, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, examinou os documentos enviados pelo Vereador Presidente José Augusto Morila Guerra, e emitiu a Análise Conclusiva n° 1558/05 às ff. 102/112-TC, concluindo por sua aprovação com ressalva, remetendo os autos a esta Auditoria que após verificação exarou o Parecer n° 453/2005, fls. 115 e 116-TC, como já informado no item 2 deste Parecer, opinando, também, que as Contas fossem julgadas como Regulares com Ressalva, remetendo então na forma regimental os autos ao D. Ministério Público Especial, à época, que através do Parecer n° 1602/05-ASR, fls.118 a 123-TC, opinou que as Contas sejam julgadas como Irregulares, e cumulada com multa e impugnação de valores.

6 – O Ex.mo Senhor Conselheiro Relator após a manifestação do MPE determinou o sobrestamento dos autos até que se realizasse a Inspeção Ordinária programada aqual verificaria o exercício de 2003 (fl. 124-TC), sendo que esta situação de sobrestamento efetivamente ocorreu até o presente momento, entretanto, no decurso deste período foi juntado aos autos "Pedido de Vistas" por parte do responsável declarado revel, que atendido pelo Juiz do Feito oportunizou a juntada no processo dos documentos de às fls. 128 a 134-TC, que submetidos a exame pela diligente Inspetoria, emitiu a Análise Conclusiva n° 409/2007, manifestando-se pela re-ratificação da conclusão exposta na análise anterior.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:



7.1 – NA AVALIAÇÃO DO FATO LEVANTADO PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, transcrito à fl. 110/112-TC, *in verbis*, e re-ratificados às fls. 135/136-TC, esta Auditoria, *data vênia*, não corrobora com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

> "CONCLUSÃO
>
> Assim entendemos que a prestação de Contas está apta a receber julgamento de Contas regulares ressalvando-se os valores recebidos a maior pelo Presidente e a 1/ Secretária da Câmara que deverão ser ressarcidos aos Cofres Municipais nos valores de R$ 28.560,00 pelo Presidente e R$ 9.630,00 pela 1° Secretária da Câmara respectivamente."

7.1.1 – As peças autuadas às fls. 97 e 98-TC mostram efetivamente o fato noticiado pela Equipe Técnica da Inspetoria cujos valores registrados nas mesmas em favor dos Vereadores Presidente e Secretário estão a maior que o limite calculado pela diligente Inspetoria que é de R$ 6.000,00, mensais, com base naquele recebido pelos Senhores Deputados Estaduais à época, inarredável, portanto, tal situação de que os Vereadores Presidente e Secretário de forma individual não poderiam receber subsídios em valor maior que o limite constitucional, todavia, esclarece o Procurador do interessado à fl. 129/130-TC, no item 3, que o "Ato" é anterior a Emenda 25, que era limitado em 75% do valor em espécie para os Deputados Estaduais, de modo que os mesmos se beneficiam do entendimento do Parecer C – 15/98 TC/MS (f. 096-TC) e do entendimento do STF no RE 91.740, Pleno, RTJ-93/459 transcrito à fl. 130-TC.

7.1.1.1. - Esta Auditoria no que se refere a "justificativa" apresentada pelo interessado, através de seu Procurador, e acima comentada, entende que a mesma deveria prevalecer nesta Corte de Contas se não tivesse ocorrido "alteração" no valor dos subsídios dos Vereadores, através da Lei 1.688/2001 (21.05.01 – f. 98-TC), reduzindo o valor do Presidente e do 1° Secretário, de R$ 8.000,00 para R$ 6.240,00, e de R$ 6.000,00 para R$ 4.680,00, respectivamente, e o valor dos demais Vereadores de R$ 5.000,00 para R$ 3.900,00, demonstrando, de certo, um ajustamento dos valores de seus subsídios em função da nova legislação que estabelece novo limite em 2001, sendo que nestes autos não se encontra a "motivação" do Ato novo, e, também não está referido na Lei 1.688/01 (f. 98-TC), alteração esta que colabora também para a extinção do "Ato jurídico perfeito" (f. 129-TC), atribuído a Lei 1.682/00 pelo Procurador do responsável por estas Contas, já que os Vereadores passaram a receber o correspondente a 40% de R$ 9.750,00, valor este reconhecido pela Equipe Técnica de 5ª ICE como "regular" conforme está expresso à fl. 21, 80 e 101-TC.



7.1.1.2. – Deste modo reconhecido como "correto" o valor de R$ 3.900,00 de subsídios, os valores pagos a maior para os Vereadores, Presidente e 1° Secretário, são denunciados como "irregulares" pela diligente Inspetoria por extrapolarem o limite constitucional, todavia, os valores em excesso perante o fixado foram, à época, entendidos como Verba Indenizatória, como afirmado pelo Procurador do responsável por estas Contas no item 6 à fl. 129-TC, em favor dos "Cargos" ocupados e não pela natureza da "Vereança", e que com o passar dos tempos culminou, hoje, com o reconhecimento de que esta "Verba" deve ser instituída por força de Lei (Parecer C – 006/2009) e não adicionar aos "subsídios" como era feito anteriormente, logo após a edição da Emenda 25 em 2000, sendo que em 2003 este tipo de "irregularidade" não era assim reconhecida como tal, porém como se tratasse de verba indenizatória, como é aprendido na "cópia" do Relatório Voto do Ex.mo Conselheiro Cícero de Souza, no Processo TC/MS n° 009427/2001, juntado pelo Vereador Presidente José Augusto Morila Guerra, às fls. 90 a 95-TC, do qual selecionamos para transcrição a seguinte parte:

> "Ora, se ***as verbas de representação e de gratificação possuem caráter indenizatório, estando aderidas aos cargos de presidente e de 1° Secretário da câmara e não ao mandato eletivo, não estão inclusas na vedação determinada pelo art. 39, § 4°.*** Primeiro, que a proibição é dirigida para membro de poder ou detentor de mandato eletivo, não para cargos de gestão, no caso, o de presidente e 1° secretário do Poder Legislativo. Segundo, que pela especialidade de sua circunstância, a sua natureza é absolutamente indenizatória.
>
> Assim, ***a verba de representação e a verba de gratificação encontram-se, no caso em exame, embutidos nos subsídios em parcela única auferidos pelos vereadores.....e, em razão do exercício dos cargos de presidente e de 1° secretário da Câmara Municipal de Brasilândia, razão da diferença de valores recebidos em relação aos demais, e que não deve ser impugnada porque perfeitamente legal e legítima,*** impondo-se, portanto, a anulação total do item 2 e não sua alteração na forma proposta.
>
> (grifamos)

7.1.1.3.- Como se vê em 2003 o Egrégio Plenário desta Corte de Contas já reconhecia tal situação como regular, como expresso nos termos do Acórdão n° 00278/2003, ao retirar as impugnações impostas aos vereadores nele relacionados, e que é exatamente o caso aqui em julgamento, portanto, esta situação de irregularidade noticiada pela diligente Inspetoria não deve vir em prejuízo destas Contas que encontra-se em conformidade com as exigências constitucionais, merecendo ser julgada regulares.



7.2 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais relativas ao Inciso I, do *caput* do Artigo 29-A (fl. 110-TC – 5ª ICE, item 10 – da Reanálise, item 8.1 – do Duodécimo); ao § 1º, do Artigo 29-A observando o limite de 70% (fl.109-TC -39,03 % - 5ª ICE); do Inciso VII, do Artigo 29 observando o limite de 5% (fl. 107-TC – 2,16 % - 5ª ICE), e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff. 07/14, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo relatório do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, caso exista.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria não corrobora, com o posicionamento da Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "esta apta a receber julgamento de Contas regulares ressalvando-se", pelas razões expostas neste Parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA **re-ratifica** o Parecer n° 453/05 e opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:



8.1 – REGULARES a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Vereadores Presidente Sr. **VALDOMIRO AGUIRRE,** e 1° Secretário, Sra. **MARISA ANDRADE ROCHA DE MORAES**, nos termos do **art. 75, *caput,* da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **art. 105, I, da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas nos subitens do item **7.1.e 7.2** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

9 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de Julho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS